

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2011, que *altera a alínea c e inclui a alínea e no art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, visando a modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich “menos quatro horas” para o fuso Greenwich “menos cinco horas”.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 63, de 2011, de autoria do Deputado Pauderney Avelino, altera o Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora legal em todo o território nacional. O objetivo é alterar o fuso horário do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso Greenwich “menos quatro horas” para o fuso Greenwich “menos cinco horas”.

No Brasil existem, atualmente, quatro fusos horários distintos. O primeiro, caracterizado pela hora de Greenwich “menos duas horas”, compreende o arquipélago de Fernando de Noronha e a ilha da Trindade; o segundo, hora de Greenwich “menos três horas”, compreende todo o litoral e a maior parte dos estados interiores; o terceiro, hora de Greenwich “menos quatro horas”, compreende parte do Estado do Pará, os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e parte do Estado do Amazonas; por fim, o quarto fuso horário, hora de Greenwich “menos quatro horas”, compreende o Estado do Acre e parte do Estado do Amazonas.

O PLC nº 63, de 2011, objetiva alterar o quarto fuso horário, do fuso Greenwich “menos quatro horas” para o fuso Greenwich “menos cinco horas” para o Acre e parte do Amazonas. Para tanto, o art. 2º do projeto modifica a redação do inciso *c* do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 1913, para incluir os Estados citados no terceiro fuso horário; e inclui o inciso *e*, que dispõe

sobre o quarto fuso horário, e o art. 3º do projeto contém sua cláusula de vigência.

Na justificação da proposição, o autor argumenta que a alteração do fuso horário introduzida pela Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008, obrigou a população do estado a mudar toda sua rotina de atividades, e que não foi possível a adaptação ao novo horário, resultando em transtornos físicos e psicológicos para a população. Além disso, ressalta que, em 31 de outubro de 2010, foi realizado um referendo no qual ficou clara a rejeição da população ao fuso horário imposto pela lei supracitada.

O PLC nº 63, de 2011, foi encaminhado às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno, compete a esta Comissão examinar a proposição sob os seus aspectos econômico e financeiro e sobre ela emitir parecer.

Preliminarmente, não se verifica óbice de ordem constitucional no tocante à iniciativa dessa proposição por membro do Congresso Nacional, nos termos do art. 61 da Constituição Federal (CF). Além disso, nos termos do art. 23 da CF, compete ao Congresso Nacional dispor sobre matéria de competência privativa da União, referente a sistema de medidas.

Quanto à regimentalidade e à técnica legislativa, a proposição também atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

A proposição procura restabelecer o fuso horário do Estado do Acre conforme estava no Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, antes da alteração introduzida pela Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008.

Por meio de referendo realizado em 31 de outubro de 2010, os acreanos se posicionaram contrariamente ao novo fuso trazido pela Lei nº 11.662, de 2008. Segundo resultado divulgado pelo TSE, a alteração do fuso foi

rejeitada por 56,87% da população. Com esse resultado, o horário oficial no estado deve passar a ter duas horas a menos em relação a Brasília, e não uma hora, como passou a vigorar desde a vigência da lei de 2008.

Quando da tramitação do projeto de lei que deu origem à Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008, o autor argumentou que a redução permanente de uma hora no fuso horário permitiria, nessa parte mais ocidental do Brasil, uma maior integração com o sistema financeiro do resto do País, facilitaria as comunicações e o transporte aéreo, e resultaria numa participação mais efetiva na vida econômica, política e cultural dos centros mais desenvolvidos.

Ainda que sejam argumentos economicamente sustentáveis, a rejeição da mudança por parcela tão significativa da população parece indicar que os eventuais benefícios da mudança do fuso horário não foram suficientes para compensar os transtornos causados na vida das pessoas.

Em suma, consideramos meritória a proposição e entendemos que o PLC nº 63, de 2011, atende aos anseios da população acreana.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator